AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.837 - SC (2019/0239511-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	KAREN KASPER SILVA
ADVOGADOS	:	MÁRIO CÉSAR PENTEADO - SC010947 MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S) - SC014009
AGRAVADO	:	IVETE PARENTI CHECHI
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OUTRO(S) - SC006481

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA Nº 303 DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. NÃO OPOSIÇÃO À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA DO IMÓVEL. MATRÍCULA DO IMÓVEL SEM A DEVIDA AVERBAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

IVETE PARENTI CHECHI (IVETE) opôs embargos de terceiro contra KAREN KASPER DA SILVA (KAREN), alegando que esta, na execução movida contra José Valdir Dias Chechi, penhorou o imóvel de matrícula nº 4.079, o qual seria impenhorável por constituir bem de família.

O Juízo de primeira instância homologou o reconhecimento da procedência do pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos moldes do art. 487, III, *a*, do NCPC. KAREN foi condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono de IVETE, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 55/59).

Os embargos de declaração opostos por KAREN foram rejeitados (e-STJ, fls. 71/73).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por KAREN, com a seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TOGADO DE ORIGEM QUE HOMOLOGA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGA EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS MOLDES DO ART. 487,*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85E03272-B544-4754-A5B3-F31B3EE7C459

> *INCISO III, A, DO NOVEL CÓDIGO DE RITOS. RECURSO DA EMBARGADA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO PUBLICADA EM 10-8-18. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ALMEJADA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS HAURIDOS AO PROCESSO QUE EVIDENCIAM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA POSTULANTE. PRETENSÃO ALBERGADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO COM EFEITOS EX NUNC, OU SEJA, A PARTIR DO PRESENTE JULGAMENTO. PRETENDIDA INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA COM BASE EM DOIS FUNDAMENTOS: PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (SÚMULA N. 303 DO STJ) E IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR QUE O IMÓVEL ERA BEM DE FAMÍLIA. INACOLHIMENTO. ESTADO-JUIZ DE ORIGEM QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO VAZADO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO E O CHANCELOU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPUGNAÇÃO RECURSAL NESTE ESPECÍFICO ASPECTO. APLICAÇÃO DO ART. 90 DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTE CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA INDENE NO PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 1° E 11, DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OFÍCIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA PROFISSIONAL NA ORIGEM. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELA "CORTE DA CIDADANIA". REBELDIA PARCIALMENTE ACOLHIDA* (e-STJ, fl. 113).

Irresignada, KAREN interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 128/136), com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 90, *caput*, do NCPC. Invocou a aplicação da Súmula nº 303 do STJ, devendo o ônus da sucumbência ser invertido, em decorrência da aplicabilidade do princípio da causalidade, por se tratar de embargos de terceiro. Ademais, não tinha ciência de que se tratava de bem de família, diante da ausência de averbação na matrícula que demonstrasse se tratar de imóvel utilizado para moradia.

As contrarrazões ao recurso especial não foram apresentadas (e-STJ, fl. 139).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inadmitiu o apelo nobre diante da incidência das Súmulas nºs 7 e 83 desta Corte (e-STJ, fls. 140/144).

Nas razões do agravo em recurso especial, KAREN aduziu que **(1)** não se aplicam, ao caso, as Súmulas nºs 7 e 83 do STJ; e **(2)** incide o Tema 872 do STJ (e-STJ, fls. 146/150).

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85E03272-B544-4754-A5B3-F31B3EE7C459

A contraminuta ao agravo em recurso especial não foi apresentada (e-STJ, fl. 153).

Em atendimento ao art. 1.042, § 4º, do NCPC, o Tribunal catarinense manteve a decisão agravada (e-STJ, fl. 154).

É o relatório.

DECIDO.

De início, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/15 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A irresignação não comporta acolhimento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a condenação de KAREN ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em virtude da homologação do reconhecimento do pedido, com fundamento no art. 90 do NCPC, como se pode ver dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

> *Perscrutando o caderno processual, verifica-se que Ivete Parenti Cehchi manejou Embargos de Terceiro em face de Karen Kasper Silva e pugnou pela procedência do pedido a fim de que fosse reconhecendo o imóvel como bem de família, afastando-se e cancelando-se a penhora realizada sobre o mesmo, com posterior condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 1-6). Em resposta aos Embargos de Terceiro (fls. 48-52), a Credora expressamente consignou "[...]* ***que não apresenta resistência na manutenção da penhora do imóvel utilizado para residência e domicílio da embargante (fl.50), limitando-se a discutir no ponto que, em razão de a Devedora ter dado causa à penhora - por não promover o devido registro da instituição do bem de família - os ônus sucumbenciais deveriam ser atribuídos à mesma.*** *[...] Isso porque o Estado-Juiz de origem definiu que a Apelante reconheceu a procedência do pedido deduzido nos embargos de terceiro e o homologou (fls. 55-59), inexistindo qualquer impugnação recursal neste específico aspecto. A propósito, enfatize-se,* ***a Recorrente limitou-se a atacar apenas a***

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85E03272-B544-4754-A5B3-F31B3EE7C459

> ***necessidade de inversão da sucumbência basicamente sob dois pilares: a) equívoco na aplicação do princípio da causalidade, devendo-se aplicar o que dispõe a Sumula n. 303 do STJ, isto é, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"; e b) não tinha o pleno conhecimento e era impossível presumir que o imóvel é bem de família, tendo em vista a ausência da competente averbação na matrícula em violação à Lei n. 6.015/73.*** *Com efeito, sobeja indiscutível e inegável que no caso concreto houve o reconhecimento do pedido por parte da Inconformada, de modo que deve ser aplicado o art. 90 do Novel Código de Ritos, in verbis:[...] Destarte, face a indelével aplicação do art. 90 do NCPC ao caso em liça, nega-se chancela ao Reclamo quanto ao pedido de inversão dos ônus sucumbenciais* (e-STJ, fls. 119/121 – sem destaques no original).

Pelo que se dessume dos autos, KAREN, parte embargada, não opôs resistência à pretensão, reconhecendo expressamente o pedido de IVETE, parte embargante, para desconstituição da penhora sobre o imóvel em questão, até mesmo porque, segundo KAREN, não tinha como saber que o imóvel era bem de família se essa qualidade não foi devidamente averbada na matrícula.

Ocorre que o acórdão recorrido, como visto, não reconheceu que houve negligência por parte de IVETE em deixar de promover o registro da qualidade de bem de família.

Impossível, assim, acolher a pretensão recursal sem examinar o arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC, c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de KAREN, nos termos do art. 85, § 11 do NCPC, observado, se o caso, o art. 98, § 3º do NCPC

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 85E03272-B544-4754-A5B3-F31B3EE7C459